PUBLICADO
JORNAL IMBUIA REGIONAL
N 147
de 05.11.01

LEI Nº 126/2001

Súmula: Cria e organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Civis, titulares de cargo efetivo da Prefeitura e Câmara Municipal de Guamiranga - PR, suas autarquias e fundações, seu Fundo Municipal de Previdência, institui o Plano de Custeio e de Benefício e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guamiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Art. 1° Fica criado o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guamiranga, Estado do Paraná, para os servidores públicos titulares de cargos efetivos, da Administração Direta, autárquica e fundacional, a ser regulado pela presente Lei.

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I

CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS

Art. 2° O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guamiranga - PR será operacionalizado por um Fundo de Previdência, criado por esta Lei com a denominação de Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV, com duração indeterminada, constituído e gerido pelo Município e pelos beneficiários, na forma determinada por esta Lei.

Art. 3° O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guamiranga –PR será financiado conforme Plano de Custeio, mediante recursos e contribuições do Município e dos beneficiários, consoante avaliação atuarial, anual, com a finalidade de assegurar meios indispensáveis à manutenção do Plano de Benefícios e obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I - participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II – reajuste da renda mensal dos benefícios em percentual equivalente aos servidores ativos da mesma função;

III - cálculo dos benefícios considerando-se os salários de incidência de contribuição;

IV - preservação do valor real dos benefícios; e

V – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa e financeira com a participação dos beneficiários e do Município.

Parágrafo único. Fica assegurado aos dependentes dos servidores o direito à participação no Regime Próprio de Previdência, nos termos do art. 48.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Art. 4° O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guamiranga - PR, será organizado nos termos desta Lei e no que couber, da legislação federal vigente, com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir a concessão dos benefícios a que se destina e o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 5° Para executar os Planos de Custeio e de Benefícios do Regime Próprio de Previdência, o Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV, será administrado na instância deliberativa e de supervisão por um Conselho de Administração, e na instância executiva pelo Departamento de Finanças do Município.

Parágrafo único. O Departamento de Finanças do Município de Guamiranga – PR, operacionalizará o Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV, com a participação dos demais Departamentos, para sustentação técnica e administrativa do Regime Próprio de Previdência.

SEÇÃO I

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Art. 6° Fica instituído o Conselho de Administração do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guamiranga - PR, com a participação de representantes do Município, dos servidores ativos, dos aposentados e pensionistas.

Art. 7° O Conselho de Administração será composto por cinco conselheiros e respectivos suplentes, obrigatoriamente servidores efetivos ativos ou aposentados do Município, representando:

I - dois, o Município;

II -dois, os servidores ativos; e

III - um, os aposentados e pensionistas.

Parágrafo único. Inexistindo aposentado, a representação ficará vaga até que haja detentor nessa condição.

Art. 8° Os conselheiros do Conselho de Administração e seus respectivos suplentes serão designados da seguinte forma para representar:

I – o Município, um conselheiro indicado pelo Prefeito Municipal e um pelo Plenário da Câmara Municipal;

II – os servidores ativos, dois conselheiros indicados dentre os servidores ativos;

III - os aposentados e pensionistas, um conselheiro aposentado indicado dentre os aposentados e pensionistas.

§ 1° Os conselheiros nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal devem preencher os seguintes requisitos:

I – ser servidor público titular de cargo efetivo ativo ou aposentado do município de Guamiranga – PR, tanto os indicados pelo Executivo e Legislativo como os eleitos pelos servidores;

II - deverão ter necessariamente mais de dois anos de efetivo exercício como servidor público municipal do Município de Guamiranga – PR;

III – não estar sofrendo processo administrativo disciplinar; e

IV – não estar cumprindo penalidade de processo administrativo;

§ 2° Os conselheiros nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal elegerão entre si um Presidente.

Art. 9° O exercício da função de conselheiro terá duração de dois anos, permitida uma única recondução.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. Compete exclusivamente ao Conselho de Administração, como órgão deliberativo e de supervisão:

I - estabelecer e normatizar diretrizes regulamentadoras para operacionalização do Regime Próprio de Previdência;

II – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno no prazo de cento e vinte dias após a aprovação desta Lei;

III - acompanhar, avaliar e inspecionar a gestão econômica, financeira e social dos recursos, exigindo prestação de contas e analisando os relatórios de gestão;

IV - deliberar e aprovar a aplicação de recursos e orçamento-programa;

V - promover revisão dos Planos de Custeio e Benefício, quando da análise dos relatórios ficar evidenciada a necessidade;

VI – examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VII - exigir apresentação, em cada balanço, de avaliação atuarial e parecer de auditoria contábil, financeira e orçamentária, convocando os responsáveis para prestar esclarecimentos e informações;

VIII - informar a situação orçamentária do Regime Próprio de Previdência ao Prefeito Municipal, sempre que o demonstrativo semestral acumulado indicar o descumprimento dos limites fixados para as despesas;

IX - oferecer representação ao Prefeito Municipal com relação a atos irregulares da operacionalização do Regime Próprio de Previdência;

X - divulgar todas as suas deliberações;

XI - cumprir, fazer cumprir e zelar pelo disposto nesta Lei, em consonância com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional que rege Regimes Próprios de Previdência, assim como pelas suas próprias deliberações;

XII – aprovar a contratação de agentes financeiros, a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo Fundo Municipal de Previdência - **FUNPREV**;

XIII – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

XIV – apreciar a prestação de contas e relatórios a serem remetidas aos órgãos competentes;

XV – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos, atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XVI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência, nas matérias de sua competência;

XVII – deliberar sobre os recursos impetrados e casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.

Parágrafo único. A avaliação atuarial e auditorias, de que trata o inciso VII, serão apresentadas e direcionadas conforme dispuser legislação em vigor.

Art. 11. O Conselho de Administração do Regime Próprio de Previdência reunir-se-á ordinariamente, por convocação do seu Presidente ou um terço de seus conselheiros.

§ 1° As reuniões do Conselho de Administração do Regime Próprio de Previdência serão registradas em Atas e iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus conselheiros, com exigência da maioria simples dos votos para deliberação.

§ 2º Na ausência ou impedimento de conselheiro titular de Conselho de Administração a substituição será efetivada por seu suplente.

Art. 12. A ausência ao trabalho do servidor ativo, decorrente de participação como conselheiro será abonada, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 13. Os conselheiros não perceberão gratificação pelo desempenho da função.

Art. 14. Os conselheiros somente poderão ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo e culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 15. O Presidente do Conselho de Administração do Regime Próprio de Previdência, o Diretor do Departamento de Finanças e o Prefeito Municipal representarão, judicialmente e extrajudicialmente, o Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV.

Art. 16. O Presidente do Conselho de Administração, o Diretor do Departamento de Finanças e o Prefeito Municipal atuarão em conjunto para:

I - celebrar acordos e contratos com outros Regimes Previdenciários; e

II - autorizar e contratar empresas especializadas para a realização de pareceres e auditorias contábeis, estudos atuariais e assessoramento na administração do Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV.

Art. 17. A competência do Diretor do Departamento de Finanças, do Presidente do Conselho de Administração e do Prefeito Municipal na representação do Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV, na celebração de acordos e contratos com outros Regimes Previdenciários, bem como na contratação de prestadores de serviço pode ser exercida individualmente, sendo solidários nesses atos.

SEÇÃO IV

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 18. A operacionalização do Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV será exercida sob a responsabilidade do Departamento de Finanças com a participação técnica dos Departamentos de Contabilidade e Recursos Humanos, nas áreas de finanças, contábil e de benefícios.

SUBSEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA NA ÁREA ADMINISTRATIVA

Art. 19. Compete ao Diretor do Departamento de Finanças na área administrativa do Regime Próprio de Previdência:

I - executar as diretrizes de operacionalização do Regime Próprio de Previdência estabelecidas nesta Lei e as determinadas pelo Conselho de Administração;

II – proporcionar os meios necessários ao exercício de competência do Conselho de Administração;

III - prestar informações operacionais sobre o Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV;

IV - informar a situação orçamentária do Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV, ao Conselho de Administração, para as providências do inciso VIII do art. 10;

V – elaborar, semestralmente, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária, contendo os seguintes dados:

a) valores individualizados das contribuições do Município, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas;

b) valor da despesa total com aposentados e pensionistas;

c) valor de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida; e

d) valor do saldo financeiro do Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV.

VI – participar, quando solicitado, das reuniões do Conselho de Administração; e

VII — exercer competência residual quando inexistir atribuição específica para o Conselho de Administração.

SUBSEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA NA ÁREA FINANCEIRA E CONTÁBIL

Art. 20. Para a execução da área financeira e contábil do Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV, compete ao Diretor do Departamento de Finanças com o Departamento de Contabilidade:

I – executar o sistema financeiro:

a) aplicando recursos conforme estabelecido pela legislação que regulamenta Regimes Próprios de Previdência e Conselho Monetário Nacional;

b) cobrando o recolhimento ou repasse de valores e das contribuições do Município e dos servidores efetivos ativos;

c) efetuando o pagamento dos benefícios, descontando as contribuições e obrigações devidas;

d) controlando o movimento financeiro do Regime Próprio de Previdência; e

e) movimentando conta bancária e recebendo haveres.

II – elaborar o orçamento anual e plurianual;

III - executar o sistema orçamentário.

Parágrafo único. A execução contábil será efetivada na forma da lei, observando as determinações desta Lei e no que couber, a norma relativa às Entidades Fechadas de Previdência Social assegurando:

I - a correta execução, inspeção ou delegação de assuntos relativos a área contábil; e

II - o encaminhamento dos relatórios acompanhados dos pareceres da consultoria atuarial e da auditoria contábil para o Conselho de Administração.

Art. 21. A escrituração contábil do Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV será autônoma em relação às contas do Tesouro Municipal e o exercício contábil terá a duração de um ano civil, com registro de todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência, onde:

I - as receitas e as despesas operacionais e administrativas sejam escrituradas em regime de competência;

II - todas as despesas fixas e variáveis com aposentados e pensionistas, bem como os encargos incidentes sobre os proventos de aposentadorias e pensões sejam identificados e consolidados em demonstrativos financeiros e orçamentários;

III – sejam adotados registros contábeis auxiliares para a demonstração do resultado do exercício;

IV - as demonstrações financeiras sejam complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

V - o balanço com os pareceres de atuária a auditoria contábil e os demonstrativos sejam publicados na forma do art. 96; e

VI - a auditoria e parecer contábil seja realizada por entidade regularmente habilitada, conforme dispuser a legislação.

Art. 22. O Departamento de Finanças do Município, com base na escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, deverá demonstrar a situação financeira do Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV e as variações ocorridas no exercício, mediante a elaboração de:

I - Balanço Patrimonial;

II - Demonstração do Resultado do Exercício;

III - Demonstração Financeira das Origens das Aplicações dos Recursos; e

IV - Demonstração Analítica dos Investimentos.

Art. 23. As avaliações atuariais, demonstrativos financeiros, auditorias contábeis e registros auxiliares, conforme fixado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, devidamente publicados, deverão estar disponíveis para conhecimento e acompanhamento até o dia 31 de março do ano subseqüente ao exercício contábil.

Parágrafo único. Os demonstrativos mencionados no *caput*, após publicação, serão encaminhados ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS e ao Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Art. 24. O Regime Próprio de Previdência publicará o demonstrativo financeiro e orçamentário das receitas e despesas previdenciárias e acumuladas do exercício em curso de que trata o inciso V do art. 19, até trinta dias após o encerramento de cada semestre encaminhando-os, no mesmo prazo, ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

SUBSEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA NA ÁREA DE BENEFÍCIOS

Art. 25. Para a execução da área de benefícios do Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV, compete ao Diretor do Departamento de Finanças com o Departamento de Recursos Humanos:

I – praticar os atos relativos à análise e concessão de benefícios previdenciários;

II – manter banco de dados para a efetivação do sistema de compensação financeira entre Regimes de Previdência e para elaboração de cálculo atuarial, nos termos dos §§ 1° e 2° deste artigo;

III - inscrever e cadastrar no Regime Próprio de Previdência, os beneficiários conforme art. 50;

IV - elaborar demonstrativo de pagamento referente a benefícios;

V - emitir parecer conclusivo quanto à concessão de benefício, inscrição de segurados, seus dependentes e pensionistas; e

VI - cientificar os servidores ativos das informações constantes do seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

VII – enviar os benefícios concedidos para aprovação do Tribunal de Contas do Estado –TCE.

§ 1° Para o disposto neste artigo, será mantido registro individualizado de cada servidor efetivo com os seguintes dados:

I – nome do servidor e sua filiação;

II - matrícula do servidor no Regime Próprio de Previdência;

III - cargo efetivo, número e data da Portaria de nomeação;

IV – remuneração ou subsídio; e

V – valores mensais e acumulados das contribuições do servidor ativo e do Município referentes ao servidor.

§ 2º O Regime Próprio de Previdência manterá cadastro atualizado de todos os benefícios em manutenção, objeto de compensação financeira, sem prejuízo do registro individualizado a que se refere o parágrafo anterior, com os seguintes dados referente a cada benefício:

I – identificação do beneficiário e se for o caso, de seu dependente;

II – o valor dos proventos de aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício; e

III – o tempo de serviço total do beneficiário e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

TÍTULO II

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 26. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guamiranga - PR será financiado por recursos provenientes de contribuições do Município, dos servidores ativos, dos aposentados, dos pensionistas e receitas de outras fontes.

Parágrafo Único. Os percentuais das contribuições de que trata o *caput* serão determinados por cálculo atuarial, observados os parâmetros para sua aplicação.

Art. 27. Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 28. Não é permitida a utilização de recursos do Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie.

Art. 29. São vedados para a concessão e manutenção de benefícios previdenciários, a celebração de:

I - convênios;

II - consórcio; ou

III – outras formas de associações.

CAPÍTULO I

DOS CONTRIBUINTES

Art. 30. São contribuintes obrigatórios do Regime Próprio de Previdência:

I – o Município;

II - o servidor público ativo, titular de cargo efetivo da administração direta e indireta; e

III – o aposentado e o pensionista, nessa condição, a partir da vigência desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 31. A contribuição do Município prevista atuarialmente, para o Regime Próprio de Previdência, incluídas suas autarquias e fundações, será mensal, calculada mediante a aplicação da alíquota de 13,6 % (treze inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor do salário de contribuição dos servidores efetivos ativos, sendo:

I –nove inteiros e três décimos por cento, referente à contribuição normal; e

II – quatro inteiro e três décimos por cento, referente à amortização do custo adicional.

Parágrafo único. A contribuição do Município ao Regime Próprio de Previdência não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do servidor ativo, do aposentado e do pensionista.

SEÇÃO II

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E ASSISTIDOS

Art. 32. A contribuição dos segurados será calculada mensalmente e descontada compulsoriamente, mediante aplicação de alíquota de 9,0 % (nove inteiros por cento) sobre o salário de contribuição do servidor ativo, titular de cargo efetivo.

Art. 33. A contribuição dos aposentados e pensionistas será calculada mensalmente e descontada compulsoriamente, mediante a aplicação de alíquota de 9,0 % (nove inteiros por cento) sobre os proventos de aposentadoria e pensão, observado o disposto no inciso III do art.30.

Art. 34. Detêm obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias instituídas por esta Lei, nos termos dos artigos 31 e 32 o Órgão ou Entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município em que o servidor efetivo estiver exercendo a atividade quando:

I – afastado para o exercício de cargo eletivo ou dirigente sindical;

II - ocupante de cargo em comissão ou função de confiança;

III – designado, cedido ou requisitado, com ou sem ônus para o Município.

Art. 35. O servidor público afastado ou licenciado sem ônus para o Município mantém vínculo com o Regime Próprio de Previdência e o tempo de afastamento não será computado para efeito de benefícios, facultado o direito de contribuir na forma do art. 34.

Art. 36. O servidor público efetivo que exercer cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal contribuirá em relação a cada atividade, respeitado o limite estabelecido no § 2° do Art. 37.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Art.37. Entende-se por salário-de-contribuição, para efeitos desta Lei:

I - para o servidor público titular de cargo efetivo ativo, a remuneração ou subsídio auferido, assim entendido a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados inerentes ao cargo, durante o mês ou por força de decisão judicial;

II - para o aposentado, o valor dos proventos de aposentadoria; e

III - para o pensionista, o valor do benefício da pensão.

§ 1° O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 2° O valor máximo para o salário-de-contribuição é o correspondente ao teto fixado para a remuneração dos servidores públicos, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3° O décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição.

§ 4° Não integram o salário de contribuição as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Art. 38. A remuneração que determina o salário-de-contribuição servirá de base para o cálculo do benefício.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DOS VALORES E CONTRIBUIÇÕES

Art.39. A arrecadação e o recolhimento dos valores e das contribuições devidas às contas do Regime Próprio de Previdência obrigam o Município a:

I – descontar a contribuição dos servidores efetivos ativos, da remuneração paga, devida ou creditada, na forma do art. 32; e

II – repassar às contas do Regime Próprio de Previdência:

a) as contribuições arrecadadas na forma do inciso I; e

b) as contribuições devidas pelo Município, na forma do art. 31.

§ 1° O recolhimento, repasse ou pagamento de que trata este artigo será efetuado em favor da conta do Regime Próprio de Previdência, até o décimo dia subseqüente ao mês de competência a que se referirem.

§ 2° Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os valores e as contribuições a serem recolhidas ou repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeitos de correção dos tributos municipais, sem prejuízo dos juros de mora de um por cento ao mês, incidentes sobre os valores integrais do repasse, atualizados monetariamente até a data do pagamento.

§ 3° A arrecadação e o recolhimento das contribuições e qualquer importância devida ao Regime Próprio de Previdência será necessariamente depositada em conta bancária específica.

§ 4° A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse de contribuições e valores previstos neste artigo será do dirigente do Órgão ou Entidade em que o servidor estiver vinculado.

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES

Art. 40. Constituem outras receitas às contas do Regime Próprio de Previdência do Município:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios recebidos;

II – o produto das aplicações em investimentos realizados com os respectivos recursos financeiros;

III – o crédito das compensações financeiras entre Regimes Previdenciários;

IV - o repasse do valor de eventuais deduções nos haveres de compensação financeira entre Regimes Previdenciários;

V – demais dotações previstas no orçamento municipal; e

VI – doações, subvenções e legados.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 41. A administração dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência ficará a cargo do Departamento de Finanças do Município, atendendo as normas estabelecidas por esta Lei e legislação vigente.

Art.42. Os recursos do Regime Próprio de Previdência somente serão utilizados para o custeio de benefícios previdenciários expressos nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos integrados por bens imobilizados devem ser corrigidos e depreciados em conformidade com a Lei 4.320/64.

TÍTULO III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 43. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guamiranga – PR, visa a dar cobertura ao segurado e seus dependentes, mediante recursos previstos no seu Plano de Custeio, de modo a garantir a concessão dos benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A instituição, majoração ou modificação de benefícios dependerá de estabelecimento de correspondente fonte de custeio e a preservação de equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência.

Art. 44. É vedada a concessão, salvo dispositivo em contrário na Constituição Federal:

I - de benefícios distintos dos previstos nesta Lei; e

II - de aposentadoria especial, até que lei complementar discipline a matéria.

III – de isenções ou anistia de contribuições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 45. Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei classificam-se como segurados ativos, assistidos e dependentes nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS ATIVOS E DOS ASSISTIDOS

Art. 46. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência estabelecido por esta Lei:

I – na condição de segurado ativo, o servidor público municipal efetivo:

a) em exercício de sua função em órgão da Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e Legislativo;

b) em exercício de mandato eletivo ou dirigente sindical;

c) cedido ou requisitado para outro órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios;

d) em exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

e) em disponibilidade.

II – na condição de assistido, com percepção de algum dos benefícios previstos nesta Lei:

a) o aposentado;

b) o pensionista.

Parágrafo único. O servidor afastado sem perceber remuneração pelo Tesouro Municipal mantém o vínculo de segurado com o Regime Próprio de Previdência e o tempo de afastamento não será computado para efeitos de benefícios, ressalvado o disposto no Art. 35.

Art. 47. A perda da qualidade de segurado ocorre:

I – pelo falecimento;

II – pela demissão:

a) em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

b) mediante processo administrativo; e

c) mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 48. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1° Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2° A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3° O enteado e menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 4° Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 5° Para os efeitos do parágrafo anterior, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e outra pessoa, desde que não se tenha verificado o fim do vínculo matrimonial.

§ 6° O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 7° O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I.

§ 8° A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 49. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos;

b) pela anulação do casamento,

c) pelo óbito; ou

d) de sentença judicial transitada em julgado.

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.

SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 50. O segurado será inscrito automaticamente e obrigatoriamente como beneficiário do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei:

I - na data de admissão quando do ingresso ao quadro dos servidores públicos efetivos; e

II - na data da publicação desta Lei para os servidores efetivos em exercício, aposentados e pensionistas.

§ 1° Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2° A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição por junta médica designada pelo Município.

§ 3° O segurado detém a obrigação de comunicar fato que importe em inclusão ou exclusão de dependente inscrito, mediante declaração escrita e documentada.

§ 4° O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito de alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou por sentença judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

Art. 51. O Regime Próprio de Previdência, pelo Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV, concede os seguintes benefícios:

I - Quanto aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez permanente;

b) aposentadoria compulsória; e

c) aposentadoria voluntária.

II - Quanto aos dependentes, pensão por morte, observado o disposto nos arts. 48 e 49.

§ 1° É vedada adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guamiranga – PR, ressalvado o caso de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, observado o disposto no inciso II do art. 44.

§ 2° Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal é vedada à percepção de mais de uma aposentadoria a conta deste Regime Próprio de Previdência.

Art. 52. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria previstos nesta Lei, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvado os cargos acumuláveis nos termos da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 53. A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado que for considerado definitivamente incapacitado para o cargo ou função pública, por motivo de deficiência física, mental ou fisiológica, enquanto permanecer nessa condição, sendo:

I - precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, por período não excedente a vinte e quatro meses;

II – determinada à condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica designada pelo Município; e

III - devida a partir do mês subseqüente ao da publicação do ato concessório.

Parágrafo único. Correrá diretamente por conta e responsabilidade do Município o ônus financeiro e o pagamento respectivo, relativo às licenças de que trata o inciso I do *caput.*

Art. 54. Em caso de doença que necessite de afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, e desde que ratificada pela junta médica designada pelo Município, a aposentadoria por invalidez permanente independerá de licença para tratamento de saúde e será devida a partir do mês subseqüente ao da publicação do ato concessório.

Art. 55. A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, nos termos do § 2° do art. 71, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, avaliada por junta médica designada pelo Município, quando então os proventos serão integrais.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 56. A aposentadoria compulsória será concedida automaticamente ao segurado que completar setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria compulsória será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 57. A aposentadoria voluntária será devida ao segurado:

I - que tenha ingressado em cargo público efetivo até 16 de dezembro de 1998, nos termos do art.59; e

II - que tenha ingressado em cargo público efetivo a partir de 17 de dezembro de 1998, nos termos do art. 60.

Art. 58. É assegurado o direito da concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nelas estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 16 de dezembro de 1998, aos servidores públicos, bem como seus dependentes, que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

§ 1° Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões, serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2° São mantidos todos os direitos e garantias asseguradas nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observando o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO QUE TENHA INGRESSADO REGULARMENTE EM CARGO EFETIVO ATÉ O DIA 16 DE DEZEMBRO DE 1998

Art. 59. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no art. 60, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo até o dia 16 de dezembro de 1998, terá direito à aposentadoria pelas regras estabelecidas neste artigo.

§ 1° A aposentadoria, nos termos do *caput*, será concedida com proventos integrais do cargo, quando o segurado preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

§ 2° O segurado de que trata este artigo terá direito ao benefício da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando cumulativamente:

I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem e vinte e cinco anos se mulher, e

IV - um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 3° Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o § 1°, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 4° O segurado que não tenha cinco anos no cargo efetivo que esteja exercendo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que, tenha o tempo de cinco anos, nesse cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 5° O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento referidos no § 3° se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do § 2° deste artigo, observado o disposto no art. 58 desta Lei.

§ 6° O professor, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por se aposentar na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998,

contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO QUE TOMAR POSSE EM CARGO EFETIVO A PARTIR DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998

Art. 60. O servidor público titular de cargo efetivo que tomar posse no serviço público a partir de 17 de dezembro de 1998, terá direito à aposentadoria voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1° O segurado que não tenha cinco anos no cargo efetivo que esteja exercendo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que, tenha o tempo de cinco anos, nesse cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 2° Os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

§ 3° Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no inciso I serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4° Considera-se, para efeito do parágrafo anterior, como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente, exercida em sala de aula.

SEÇÃO IV

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 61. A pensão por morte poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o prazo de prescrição e decadência e será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando formulado após o prazo previsto no inciso anterior; ou

III - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência ou desaparecimento do segurado.

Art. 62. A pensão por morte corresponderá a cem por cento do valor dos proventos do segurado falecido ou do valor a que teria direito o segurado em atividade na data do seu falecimento, observada a legislação vigente.

Art. 63. A pensão por morte será rateada em partes iguais entre todos os dependentes inscritos, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis beneficiários, e qualquer inscrição ou habilitação posterior à pensão, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1° A pensão será deferida por inteiro ao cônjuge viúvo ou companheiro na falta de outros dependentes legais.

§ 2° O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 3° O cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condição com os dependentes referidos no inciso I do art. 48 desta Lei.

§ 4° Se o segurado for viúvo ou se o cônjuge sobrevivente ou companheiro, não tiver direito à pensão, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, para os demais dependentes, se houver, na forma desta Lei.

Art. 64. Será concedida pensão provisória aos dependentes por morte presumida do segurado nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência expedida por autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1° A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente.

§ 2° Verificado o reaparecimento do segurado, a pensão será cancelada e o seu pagamento cessará imediatamente, ficando os dependentes desobrigados do reembolso dos valores já recebidos, salvo má-fé.

§ 3° Os dependentes de segurado desaparecido em virtude de acidente ou catástrofe, serão dispensados de apresentação da sentença referida no inciso I, mediante prova inequívoca analisada pelo Conselho de Administração do Regime Próprio de Previdência.

Art. 65. A parte individual da pensão extingue-se:

I – pela morte do pensionista;

II – pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se inválido, para o filho, pessoa a ele equiparado ou irmão;

III – pela cessação da invalidez, para o pensionista inválido.

§ 1° Sempre que se extinguir uma parte da pensão, pela perda da qualidade de dependente conforme o art. 49, processar-se-á um novo rateio entre os dependentes remanescentes.

§ 2° Com a extinção da parte do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

Art. 66. Um mesmo dependente poderá receber até duas pensões no âmbito deste Regime Próprio de Previdência, exceto quanto a deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 67. Não fará jus a pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

CAPÍTULO III

DA CARÊNCIA

Art. 68. Entende-se por carência, os requisitos necessários e indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, observado as determinações para a concessão de cada benefício, tais como:

I – tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – idade; e

IV – número de contribuições indispensáveis para a concessão de aposentadoria.

Art. 69. Independe de carência a concessão dos seguintes benefícios:

I - aposentadoria por invalidez; e

II - pensão por morte.

Art. 70. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

CAPÍTULO IV

DO VALOR DO BENEFÍCIO

Art. 71. O valor do benefício, concedido pelo Regime Próprio de Previdência, será calculado com base na remuneração ou subsídio do servidor no cargo efetivo, em que se der o benefício e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração ou subsídio.

§ 1° Será considerado para cálculo do benefício o valor sobre o qual incidiu a contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência, conforme art. 37 desta Lei.

§ 2° Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, como proventos integrais, no cargo considerado.

§ 3° Os proventos de aposentadoria e pensões, por ocasião da sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 4° O valor do benefício não será inferior ao de um salário mínimo vigente no país, nem poderá exceder ao limite estipulado na legislação vigente.

Art. 72. Não será computado para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta Lei, parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de cargo de confiança, cargo em comissão ou local de trabalho, bem como as decorrentes de promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente e sobre as quais não incidiu contribuição para o Regime Próprio de Previdência.

Art. 73. Os benefícios serão pagos ou creditados na mesma data em que ocorrerem os pagamentos dos servidores ativos do Município.

Parágrafo único. Será fornecido, mensalmente, aos beneficiários, demonstrativo dos benefícios recebidos, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos.

Art. 74. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência na forma da lei civil, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado.

§ 1° A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, desde que realizada na presença de servidores credenciados pelo Regime Próprio de Previdência, terá reconhecido valor de assinatura para efeito de quitação do benefício.

§ 2° O pagamento de benefício devido ao beneficiário, civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 75. Podem ser descontados dos benefícios:

I - as contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte, ressalvado as disposições legais;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; e

V - mensalidade de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que devidamente autorizadas pelo beneficiário.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito, em parcelas mensais, tantas quantas forem necessárias, em valores atualizados, não excedentes a trinta por cento do valor do benefício, salvo má-fé, quando será aplicada a penalidade constante no Código Penal Brasileiro.

Art. 76. O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 77. Será devido abono anual, ao aposentado e pensionista, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo benefício, efetuando as deduções previstas no Art. 75 e de antecipação, se concedida.

Parágrafo único. Na cessação de benefício, o abono anual será devido em valor proporcional ao número de meses de benefício recebido, com base no valor do último benefício, observadas as deduções previstas no *caput.*

SEÇÃO I

DO REAJUSTAMENTO E REVISÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 78. Os proventos de aposentadorias e pensões serão revistos:

I - na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma desta Lei;

II – por requerimento do beneficiário.

Parágrafo único. Antes de quaisquer revisão, reajuste ou adequação de benefício que implique aumento de despesa deverá ser observadas a correspondente fonte de custeio e a preservação do equilíbrio atuarial do Fundo Municipal de Previdência – FUNPREV.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 79. Para fins de concessão de aposentadoria é vedada a contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 80. A comprovação de tempo de serviço e contribuição anterior ao Regime Próprio de Previdência, para a concessão dos benefícios estabelecidos por esta Lei, só produzirá efeitos quando baseada em prova material, devidamente comprovada ou expedida diretamente pelo órgão de origem.

Parágrafo único. Entende-se por órgão de origem o regime previdenciário ao qual o segurado esteve vinculado antes do ingresso ao Regime Próprio de Previdência, instituído por esta Lei.

Art. 81. O beneficiário em gozo de aposentadoria por invalidez permanente e o pensionista inválido, são obrigados sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem periodicamente a exame médico a cargo da junta designada pelo Município, enquanto não completarem sessenta anos de idade, para o efeito de comprovação da causa determinante da invalidez.

Art. 82. Os proventos de aposentadoria que estiverem em desacordo com o determinado nesta Lei e na Constituição Federal serão imediatamente reduzidos aos limites legais, não se admitindo, nesse caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 83. O benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, salvo quanto ao estabelecido no art. 75 desta Lei, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 84. Para os benefícios previstos nesta Lei, será computado integralmente o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como de outra atividade com tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, observado o que dispõe a legislação pertinente, respeitado o disposto no art. 70 desta Lei.

Art. 85. O beneficiário terá direito aos proventos do benefício a partir da data da publicação do respectivo ato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 56.

Art. 86. Após a publicação do ato concessório do benefício, resguardado a manutenção de dossiê em arquivo, os documentos que lhe deram causa serão encaminhados para aprovação do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 87. Caso o ato da concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, o benefício será revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 88. Excetuado o caso de desconto indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 89. O Regime Próprio de Previdência emitirá prova documental do tempo de contribuição para utilização na contagem recíproca entre os Regimes de Previdência.

Art. 90. O Regime Próprio de Previdência fica obrigado a manter arquivo com prova documental de tempo de contribuição dos seus beneficiários, efetuado a outros Regimes de Previdência.

Art. 91. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para requerer prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência do Município, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 92. O prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício é de cinco anos a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93. O Prefeito e os responsáveis pelo Regime Próprio de Previdência prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS e ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, quando solicitado, informações sobre o Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei e sobre o respectivo fundo financeiro.

Art. 94. Os conselheiros do Conselho de Administração do Regime Próprio de Previdência e o Diretor do Departamento de Finanças do Município e o Prefeito Municipal respondem pessoalmente pelos atos contrários ao disposto nesta Lei, aplicando-se a sanção da legislação vigente.

§ 1° A responsabilidade é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

§ 2° Responde solidariamente com o infrator todo aquele que de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

§ 3° É assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, na forma da Lei.

Art. 95. Todo segurado, assistido, dependente ou entidade sindical representativa dos servidores públicos do Município de Guamiranga, Estado do Paraná, bem como os conselheiros do Conselho de Administração do Regime Próprio de Previdência, instituído por esta Lei, detêm a legitimidade ativa para:

I - acesso às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência;

II - participar nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

III - exigir o registro individualizado das contribuições de cada servidor e do Município, de conformidade com o inciso VI art. 25;

IV - determinar o cumprimento desta Lei e das determinações e critérios exigidos pela legislação pertinente; e

V – requerer em juízo a prestação de contas por parte dos gerenciadores do Regime Próprio de Previdência, quando não atendido o inciso I;

Parágrafo único. Ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS deverá ser dado livre acesso às contas e registros do Regime Próprio de Previdência, podendo inspecionar livros, notas técnicas e documentos, bem como as avaliações atuariais e auditorias contábeis.

Art. 96. Os atos e documentos do Regime Próprio de Previdência serão publicados em órgãos oficiais de imprensa do Município, e na inexistência, divulgados na forma de costume, em lugar de fácil acesso ao público.

Art. 97. O tesouro do Município é responsável pela cobertura dos benefícios de prestação continuada, concedidos nos termos da legislação previdenciária municipal anterior.

Art. 98. O Regime Próprio de Previdência do Município não será responsabilizado, nem sofrerá restrições de seus créditos, acarretados por débitos contraídos entre o Município e o Regime Geral de Previdência Social, inclusive os decorrentes de compensação previdenciária.

Art. 99. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 100. Ficam nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de outubro de 2001

João Orestes Fenker
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL - GUAMIRANGA - PR.

PUBLICADO
JORNAL TRIBUNA REGIONAL
N 147
de 05/11/01

LEI DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA - PR

TÍTULO I	**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**	ART. 1°
CAPÍTULO I	CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS	ART. 2°
CAPÍTULO II	DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	ART. 4
SEÇÃO I	DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	ART. 6°
SEÇÃO II	DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	ART.10
SEÇÃO III	DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E DO PREFEITO MUNICIPAL	ART. 15
SEÇÃO IV	DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA	ART. 18
SUBSEÇÃO I	DA COMPETÊNCIA NA ÁREA ADMINISTRATIVA	ART. 19
SUBSEÇÃO II	DA COMPETÊNCIA NA ÁREA FINANCEIRA E CONTÁBIL	ART. 20
SUBSEÇÃO III	DA COMPETÊNCIA NA ÁREA DE BENEFÍCIOS	ART. 25
TÍTULO II	**DO PLANO DE CUSTEIO**	ART. 26
CAPÍTULO I	DOS CONTRIBUINTES	ART. 30
CAPÍTULO II	DAS CONTRIBUIÇÕES	
SEÇÃO I	DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO	ART. 31
SEÇÃO II	DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E ASSISTIDOS	ART. 32
SEÇÃO III	DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ART. 37
SEÇÃO IV	DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DOS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES	ART. 39
CAPÍTULO III	DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES	ART. 40
CAPÍTULO IV	DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS	ART. 41
TÍTULO III	**DO PLANO DE BENEFÍCIOS**	ART. 43
CAPÍTULO I	DOS BENEFICIÁRIOS	ART. 45
SEÇÃO I	DOS SEGURADOS ATIVOS E DOS ASSISTIDOS	ART. 46
SEÇÃO II	DOS DEPENDENTES	ART. 48
SEÇÃO III	DAS INSCRIÇÕES	ART. 50
CAPÍTULO II	DOS BENEFÍCIOS	ART. 51
SEÇÃO I	DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE	ART. 53
SEÇÃO II	DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA	ART. 56
SEÇÃO III	DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA	ART. 57
SUBSEÇÃO I	DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO QUE TENHA INGRESSADO REGULARMENTE EM CARGO EFETIVO ATÉ O DIA 16 DE DEZEMBRO DE 1998	ART. 59
SUBSEÇÃO II	DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO QUE TOMAR POSSE EM CARGO EFETIVO A PARTIR DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998	ART. 60
SEÇÃO IV	DA PENSÃO POR MORTE	ART. 61
CAPÍTULO III	DA CARÊNCIA	ART. 68
CAPÍTULO IV	DO VALOR DO BENEFÍCIO	ART. 71
SEÇÃO I	DO REAJUSTAMENTO E REVISÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS	ART. 78
CAPÍTULO V	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES	ART. 79
TÍTULO IV	**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**	ART. 93